

ESTADO CONSUMIDOR E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Ieda Pereira de Souza¹
Paulo Ricardo Pellegrini²

RESUMO: O presente artigo propõe uma reflexão acerca da importância do papel do Estado enquanto consumidor na implementação de práticas sustentáveis. A pesquisa destaca exemplos de políticas públicas em diferentes partes do mundo que visam promover a sustentabilidade por meio da aquisição de bens e serviços mais sustentáveis, bem como os desafios de equilibrar a sustentabilidade com os interesses econômicos.

Palavras-chave: Estado. Relações de Consumo. Políticas Públicas. Sustentabilidade.

ABSTRACT: The present article proposes a reflection on the importance of the role of the State as a consumer in the implementation of sustainable practices. The research highlights examples of public policies in different parts of the world that aim to promote sustainability through the acquisition of more sustainable goods and services, as well as the challenges of balancing sustainability with economic interests.

1578

Keywords: State. Consumer Relations. Public Policies. Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado uma crescente preocupação por parte da sociedade em relação às questões ambientais e à necessidade de se adotar práticas sustentáveis em diversos setores da economia. Nesse contexto, o papel do Estado como responsável pela garantia da segurança e bem-estar dos administrados, tem sido cada vez mais discutido, uma vez que, enquanto consumidor, as práticas adotadas podem influenciar significativamente o mercado e incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis por parte de toda a sociedade.

No entanto, a implementação de práticas sustentáveis pelo Estado, não é uma tarefa simples, tanto do ponto de vista técnico quanto político e cultural. Alguns desses desafios

¹Mestranda em Direito pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Advogada.

²Mestrando em Direito pela PUC-SP. Especialista em Processo Civil pela PUC-SP, Mestrando em Direito pela PUC-SP. Advogado.

são a resistência de alguns setores da sociedade e do mercado, e a falta de incentivos adequados para as empresas que adotam práticas sustentáveis.

Diante desse cenário, é fundamental que se aprofunde o debate sobre os papéis do Estado na promoção da sustentabilidade, bem como sobre os desafios que precisam ser enfrentados para que essa promoção seja efetiva e duradoura.

Deste modo, o presente artigo se propõe a discutir essas questões, apresentando exemplos de práticas que podem ser adotadas pela administração bem como os desafios e oportunidades da implementação de políticas públicas voltadas à promoção da sustentabilidade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para uma melhor compreensão, é preciso reprisar o papel do Estado, e neste cenário, trazer a origem do que hoje se entende como Estado-consumidor, no sentido que este passa a ser também um grande consumidor de bens e serviços, especialmente para prestação de serviços públicos.

O papel do Estado pode variar dependendo do contexto e das diferentes ideologias políticas, no entanto, em geral, é possível afirmar que o Estado é responsável por garantir o bem-estar e a segurança dos cidadãos, bem como promover o desenvolvimento econômico e social. Entre as funções do Estado, podemos destacar: *a.)* a garantia da segurança e a defesa nacional, protegendo o país contra ameaças internas e externas; *b.)* a elaboração e implementação políticas públicas voltadas para atender às necessidades da população e promover o desenvolvimento econômico e social; *c.)* a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, transporte, segurança pública, entre outros.

Neste contexto, é possível elencar os principais marcos históricos mundiais que tiveram uma grande influência para a construção da ideia que temos atualmente do que é sustentabilidade, bem como da sua importância.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972) marcou o início da preocupação global com a questão ambiental, levando a criação de agências ambientais em diversos países. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), conhecida também como *Rio-92*, teve como resultado a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabeleceu os

princípios do desenvolvimento sustentável e levou à criação de importantes convenções ambientais.

Em 1993, ocorreu a Conferência das Partes sobre Mudança Climática, também conhecida como *COP1*, que vem a ser a primeira reunião da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e teve como objetivo principal estabelecer as bases para a cooperação internacional na luta contra as mudanças climáticas. Desde então, a COP tornou-se a principal plataforma para as negociações internacionais sobre mudanças climáticas e um importante fórum para a cooperação global na redução de emissões de gases de efeito estufa e na adaptação às consequências das mudanças climáticas.

Em 2012, ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ou *Rio+20* da qual participaram líderes dos 193 países que fazem parte da ONU. O principal objetivo da *Rio+20* foi renovar e reafirmar a participação dos líderes dos países com relação ao desenvolvimento sustentável no planeta Terra.

Já a *COP21* (Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015) foi uma conferência realizada em Paris, que teve a participação de chefes de Estado (ou representantes) de 197 países, onde o principal tema foi o clima e as mudanças climáticas causadas pelo efeito estufa e aquecimento global, para ao final, firmar um acordo entre aquelas nações, no intuito de reduzir o aquecimento global, para que até o ano de 2100 a temperatura média do planeta tenha um aumento inferior a 2°C.

Por fim, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que consiste em um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, onde todos os países declarantes se comprometem a atuar em parceria colaborativa para a sua efetiva implementação, através de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrados e indivisíveis, que equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Já no que pertine às fontes, a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 37, XXI e 225, *caput*, estabeleceu o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, consagrando o “*Princípio do Desenvolvimento Sustentável*”, que determina ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações.

No mesmo trilha, a Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamentou as normas gerais de licitações e contratos públicos, bem como a Lei Federal nº 12.187/2009, que instituiu a Política

Nacional sobre Mudança do Clima prevendo no inciso XII, do seu artigo 6º, o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações para as propostas que proporcionassem maior economia de recursos naturais, redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Além disso, a instrução Normativa nº 01, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências e a Lei nº 12.305/2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e enumerou como um dos objetivos dessa política em seu artigo 7º, inciso XI, a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais de produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Já a Lei nº 12.349/2010, criada com o objetivo de atender à política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, onde o Governo Federal, por meio desta modificou o texto original da Lei 8666/93, com a finalidade de promover o Desenvolvimento Sustentável, nos termos do seu art. 3º, de onde se extrai que a *licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Em igual sentido, a Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. O artigo 3º desse diploma estabeleceu como um dos princípios a ser observado nas licitações e contratações públicas, o desenvolvimento nacional sustentável.

Já o Decreto nº 7.746/2012, regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública.

O Decreto nº 10.024/2019 por seu turno, regulamentou a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no

âmbito da Administração Pública Federal e reafirmou a necessidade de as compras públicas serem condicionadas ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, devendo ser observado em todas as etapas de contratação em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

A Lei nº 14.133/2021, revogou a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os artigos 1.º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Além de enumerar como objetivo, também passou a figurar como princípio a ser seguido pela Administração Pública em suas contratações, segundo inciso IV, do artigo 11, o desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, vale destacar ainda o 12º Objetivo da Agenda 2030 da ONU. As contratações públicas sustentáveis previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, deverão assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis.

3. ESTADO CONSUMIDOR

O conceito de consumidor está previsto no artigos 2º, 17 e 29 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/90, de onde se extrai que Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O parágrafo único do art. 2º, CDC estabelece que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Nesta perspectiva, é possível concluir que o conceito de consumidor é bastante amplo, o que dá margem à múltiplas possibilidades para interpretações e, a partir desta dificuldade e na tentativa de precisar o conceito, surgem na doutrina correntes de pensamento: a Finalista, a Maximalista e a Mista (Teoria Finalista Mitigada ou Finalista Aprofundada).

A teoria Finalista defende que o consumidor – destinatário final, seria apenas aquela pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou contrata o serviço para utilizar para si ou para outrem de forma que satisfaça uma necessidade privada, e que não haja, de maneira alguma, a utilização deste bem ou deste serviço com a finalidade de produzir, desenvolver atividade comercial ou mesmo profissional, enquanto a teoria maximalista, defende que o consumidor – destinatário final, seria toda e qualquer pessoa física ou jurídica que retira o produto ou o serviço do mercado e o utiliza como destinatário final. A teoria mista por seu

turno, advoga no sentido que o consumidor – destinatário final, seria a pessoa que adquire o produto ou serviço para uso privado, excepcionando a esta utilização em atividade de produção, com a finalidade de desenvolver atividade comercial ou profissional, desde que seja provada a vulnerabilidade desta pessoa física ou jurídica que está adquirindo o produto ou contratando o serviço.

Pela teoria Finalista, o destinatário final é todo aquele que utiliza o bem como consumidor final fático e econômico. Consumidor final fático é quem adquire bem ou serviço para o seu uso pessoal, ao passo que o aspecto econômico indica que o bem ou serviço adquirido não será utilizado em qualquer finalidade produtiva, tendo o seu ciclo econômico encerrado na pessoa do adquirente. A crítica a esta corrente se dá em relação ao modo de aplicação ao Código quando o consumidor é pessoa jurídica. Embora este efetivamente seja destinatário final, acabaríamos desconsiderando o objetivo do lei consumerista, qual seja: a defesa da parte vulnerável, que se encontra em patamar de desvantagem diante das relações do mercado de consumo.

A teoria Maximalista por seu turno, confere uma interpretação mais abrangente ao artigo 2º do CDC, podendo o consumidor ser tanto uma pessoa física que adquire o bem para o uso pessoal, quanto uma grande indústria, que pretende conferir ao bem desdobramentos econômicos, ou seja, utilizá-lo nas suas atividades produtivas. Se comparada com a teoria finalista, percebemos que essa teoria considera consumidor aquele que adquire produto ou serviço, ainda que sejam integrados em sua cadeia produtiva.

Cláudia Lima Marques, sobre a amplitude da teoria maximalista, ensina que a definição do art. 2º, do CDC deve ser interpretada o mais extensamente possível, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Os defensores dessa corrente consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço, ao passo que o destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que retira do mercado e o utiliza e o consome. Para a autora, a interpretação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser para entender consumidor final, entendido como quem utiliza o produto adquirido para articulação dos seus meios de produção, seja qual for a modalidade. Neste sentido, haveria fim da cadeia de consumo daquele (bem ou serviço adquirido), sendo que o surgimento de um novo não representa continuidade, de modo que a aquisição de produto para revenda no

mercado de consumo é única hipótese que desclassificaria o sujeito da relação jurídica como consumidor para fins de aplicação da Lei aqui abordada.

Em linhas gerais, a teoria Maximalista trouxe amplitude ao conceito de destinatário final constante no caput do art. 2º do CDC. Segundo essa corrente, o CDC também é aplicável aos consumidores intermediários, pois somente a destinação fática do produto ou serviço é levada em consideração, sendo desconsiderada a destinação econômica do bem ou serviço. O foco da teoria Maximalista é o objeto, enquanto o da teoria Finalista é o sujeito.

A teoria Mista, também chamada de teoria Finalista Mitigada ou Finalista Aprofundada, tem origem na jurisprudência do STJ. Trata-se de uma teoria intermediária, que não observa apenas a destinação do produto ou serviço adquirido, levando em consideração, também, o porte econômico do consumidor.

Por fim, a vulnerabilidade faz parte do conceito de consumidor e segundo Cláudia Lima Marques existem três tipos principais de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática. Por vulnerabilidade técnica, entende-se as hipóteses onde o consumidor não possui conhecimentos técnicos específicos sobre o produto ou serviço que adquire no mercado e, deste modo, encontra-se em situação propícia ao engano acerca das características e utilidade deste bem. Geralmente o Estado possui essa vulnerabilidade.

1584

Já a vulnerabilidade jurídica ou científica, se relaciona à falta de acesso a conhecimentos jurídicos, econômicos e contábeis específicos, necessários à celebração e execução equilibrada dos contratos de consumo.

Vale salientar que a vulnerabilidade fática ou socioeconômica é aquela onde se presume a posição de fragilidade do consumidor em face do poderio econômico do fornecedor de produtos e/ou serviços, do monopólio que ele exerce em determinada esfera da economia ou da essencialidade do produto ou serviço que ele oferece no mercado.

O Estado pode se inserir regularmente nas relações de consumo, se colocando como destinatário final do serviço ou produto disponibilizado no mercado pela cadeia de fornecedores. Uma vez estando nesta situação, caberia verificar a existência ou não dos aspectos da vulnerabilidade em relação ao Estado.

Diante dessas premissas, importante frisar que a posição de consumidor é decorrente de uma presunção legislativa de vulnerabilidade, e que somente pode ser descaracterizada se for também descaracterizada a vulnerabilidade em seus três aspectos, quais sejam: técnico, jurídico e econômico.

Pela leitura do art. 2º do CDC e pelo fato de que Administração pode ocupar uma posição de vulnerabilidade numa determinada relação jurídica, de forma excepcional, a resposta é afirmativa.

A corroborar com o alegado, o Superior Tribunal de Justiça em seu mais recente entendimento, concluiu que, em casos excepcionais, a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços, nos moldes do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a Corte, essa conclusão decorre do fato de que é possível, em tese, haver vulnerabilidade da Administração, ainda que se trate de negócios jurídicos disciplinados por normas de direito público, notadamente, se considerada a aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos. A referida diretriz foi adotada no seguinte julgado - REsp 1772730/DF .

3.1 Políticas públicas: alternativas para o incentivo à iniciativa privada

Políticas públicas de sustentabilidade são ações governamentais que visam promover a preservação e conservação ambiental, o desenvolvimento econômico equilibrado e a inclusão social, podendo ser implementadas em diferentes níveis (local, regional, nacional e internacional) e em várias áreas (energia, transporte, agricultura, etc.).

1585

Essas políticas podem envolver a adoção de medidas que promovam a eficiência energética e a redução de emissões de gases de efeito estufa, a promoção do uso de energias renováveis, a gestão sustentável de resíduos, a promoção da mobilidade sustentável, entre outras.

Para que essas políticas sejam efetivas, é necessário que haja um comprometimento por parte do Estado em promover práticas sustentáveis em todas as suas áreas de atuação, o que pode envolver a implementação de programas de capacitação e treinamento para servidores públicos, a adoção de normas e padrões sustentáveis para aquisições e contratações governamentais, a promoção da transparência e da participação popular na definição e implementação dessas políticas.

Além disso, é fundamental que haja uma articulação entre os diferentes níveis de governo, bem como com a sociedade civil e o setor privado, para a implementação efetiva dessas políticas. É fundamental que a sociedade esteja engajada e consciente sobre a importância da sustentabilidade e do uso consciente dos recursos naturais, para que haja uma

mudança cultural e comportamental que possa contribuir para a transformação do Estado consumidor em um agente promotor do desenvolvimento sustentável.

Neste trilha, a seguir são relacionados alguns exemplos de políticas públicas para promoção da sustentabilidade, através de ações integradas e coordenadas entre diferentes setores e níveis de governo são essenciais para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável:

- I. **Incentivos à energia renovável**: Subsídios, isenções fiscais e tarifas preferenciais para investimentos em energia solar, eólica, hidrelétrica, biomassa e outras fontes de energia limpa.
- II. **Transporte público e mobilidade urbana**: Investimento em sistemas de transporte público eficientes e acessíveis, como metrô, trens e ônibus, além de incentivar o uso de bicicletas e veículos elétricos por meio de infraestrutura adequada e subsídios.
- III. **Agricultura sustentável**: Implementação de programas de incentivo à agricultura orgânica, agroflorestal e agroecológica, com redução do uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos.
- IV. **Conservação e recuperação de ecossistemas**: Apoio a projetos de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, proteção de áreas naturais e criação de corredores ecológicos.
- V. **Gestão de resíduos sólidos**: Implementação de sistemas de coleta seletiva, reciclagem e compostagem, além de campanhas de conscientização sobre a redução do consumo e o descarte adequado de resíduos.
- VI. **Eficiência energética**: Estabelecimento de normas e regulamentações para o uso eficiente de energia em edifícios, indústria e eletrodomésticos, além de programas de incentivo à adoção de tecnologias mais eficientes.
- VII. **Educação ambiental**: Inclusão de conteúdos relacionados à sustentabilidade no currículo escolar, capacitação de educadores e promoção de campanhas de conscientização.
- VIII. **Política de saneamento básico**: Investimento em infraestrutura de tratamento de água e esgoto, visando reduzir a poluição e garantir o acesso à água potável e serviços de saneamento para toda a população.
- IX. **Economia circular**: Incentivo a modelos de negócio baseados no reaproveitamento e reutilização de materiais e recursos, reduzindo a necessidade de extração de recursos naturais e a geração de resíduos.
- X. **Desenvolvimento de áreas verdes urbanas**: Ampliação e preservação de parques, praças e áreas verdes nas cidades, promovendo a qualidade de vida e a biodiversidade.

4. OS DESAFIOS DO ESTADO ENQUANTO CONSUMIDOR

O Estado como consumidor enfrenta muitos desafios na implementação de práticas sustentáveis que possam garantir a preservação do meio ambiente e o uso consciente dos recursos naturais. Esses desafios podem ser de natureza financeira, técnica, cultural e política, o que dificulta a adoção de medidas sustentáveis em todas as áreas de atuação do Estado.

Um dos principais desafios do Estado como consumidor é a falta de recursos financeiros para a implementação de medidas sustentáveis. Muitas vezes, a adoção de tecnologias limpas e eficientes ou a promoção de políticas de reciclagem e reutilização de materiais requerem um alto investimento inicial, o que pode ser um obstáculo para a implementação dessas práticas.

Outro desafio é a falta de conhecimento técnico e capacitação dos servidores públicos envolvidos na gestão de compras governamentais. É necessário que os servidores públicos estejam capacitados para avaliar o impacto ambiental dos bens e serviços adquiridos pelo Estado, bem como para implementar medidas sustentáveis no processo de aquisição.

Além disso, há desafios culturais e políticos que dificultam a adoção de medidas sustentáveis pelo Estado. Muitas vezes, há resistência por parte da sociedade ou de grupos de interesse em relação à adoção de medidas que possam afetar seus interesses econômicos ou políticos. Também pode haver uma falta de conscientização e engajamento por parte da população em relação à importância da sustentabilidade e do uso consciente dos recursos naturais.

Para enfrentar esses desafios, é necessário que o Estado assuma um papel de liderança na promoção de práticas sustentáveis, incentivando a adoção de medidas que possam garantir a preservação do meio ambiente e o uso consciente dos recursos naturais. Isso pode envolver a implementação de programas de capacitação e treinamento para servidores públicos, a adoção de normas e padrões sustentáveis para aquisições e contratações governamentais, a promoção da transparência e da participação popular na definição e implementação dessas políticas.

Em resumo, os desafios do Estado como consumidor na implementação de práticas sustentáveis são significativos, mas é necessário que o Estado assuma um compromisso com a sustentabilidade e promova a adoção de medidas que possam garantir a preservação do meio ambiente e o uso consciente dos recursos naturais.

4.1 Conceito de licitação e desenvolvimento sustentável : sustentabilidade

Licitação seria a competição existente entre interessados em oferecer bens e serviços, cabendo a Administração Pública escolher através de requisitos objetivos previamente estabelecidos (Princípio do julgamento objetivo), dentre os concorrentes, aquela oferta que for mais vantajosa para Administração. Atenção, é importante frisar que a Administração não pode contratar livremente, pois, deve ser respeitado a igualdade de todos (Princípio da Isonomia e Impessoalidade) para contratar com a Administração Pública.

Desenvolvimento sustentável, de maneira resumida: é um termo utilizado para definir as atitudes (ações) pessoais ou coletivas que visam o desenvolvimento econômico e material sem prejudicar o meio ambiente, se utilizando, de forma inteligente, dos recursos naturais existentes.

Neste trilha, licitação sustentável seria o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública firmará contrato administrativo com a pessoa jurídica que apresentar a proposta mais vantajosa, tendo como um dos requisitos objetivos da “proposta mais vantajosa” que o bem e serviço estejam de acordo com o meio ambiente, visando não interferir no desenvolvimento sustentável atual e, principalmente, não prejudicar as necessidades das futuras gerações.

1588

Processo licitatório sustentável da nova lei de licitações decorre da nova lei, que o desenvolvimento nacional sustentável agora é objetivo e princípio das licitações e contratações públicas, segundo inciso IV, do artigo II. O enquadramento como objetivo se relaciona diretamente com as dimensões econômicas e ambientais da sustentabilidade, já na categoria de princípio, o eleva a um caráter vinculante, cogente e obrigatório dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Requisitos que envolvem a sustentabilidade nas compras públicas sustentáveis foram incluídos no estudo técnico preliminar, nas margens de preferência, nos critérios de desempate, no ciclo de vida dos bens e materiais, na certificação ambiental na prova de qualidade do produto, no tratamento dos impactos ambientais nas obras e serviços de engenharia, na fase de habilitação dos participantes e nos casos de contratação direta.

Houve, por fim, alteração quantos as disposições contratuais administrativas, em matéria de Direito Ambiental, quanto a alteração contratual por acordo entre as partes, as hipóteses de extinção contratual, o pagamento do valor contratado com base na remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado e os casos de irregularidade contratual.

Ocorreu uma grande evolução na inclusão na sustentabilidade das compras públicas, mas só o tempo dirá se essas alterações são suficientes para garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento nacional sustentável.

4.2 Responsabilidade ambiental e eficiência econômica: a constante busca pelo equilíbrio

A responsabilidade ambiental decorre do compromisso com a sustentabilidade e necessidade de conciliar os objetivos com a eficiência econômica e a complexidade dos processos de compra pública.

A implementação de práticas sustentáveis requer uma abordagem integrada, envolvendo diversos setores da sociedade, como a sociedade civil, o setor empresarial e as organizações governamentais. É necessário, portanto, que haja uma atuação coordenada e colaborativa entre esses atores para alcançar resultados efetivos na promoção da sustentabilidade.

A responsabilidade ambiental e a eficiência econômica são duas questões fundamentais no contexto do Estado consumidor e dos desafios da sustentabilidade. A responsabilidade ambiental significa que as empresas e o Estado devem assumir a responsabilidade por seus impactos ambientais e adotar práticas sustentáveis em suas operações. Já a eficiência econômica se refere à utilização dos recursos de forma eficiente, buscando reduzir custos e aumentar a competitividade. É importante que essas duas questões sejam consideradas em conjunto, para que seja possível alcançar um equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Isso pode ser feito, por exemplo, por meio de incentivos fiscais para empresas que adotam práticas sustentáveis e de políticas públicas que promovam a eficiência energética e a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Nesta perspectiva, cumpre salientar que o Estado possui papel relevante em relação a vários setores da economia, sendo que as compras públicas movimentam o equivalente a 10% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e podem garantir políticas ambientais e sociais por meio do efeito cascata em relação aos potenciais fornecedores da administração pública.

Partindo dessa premissa, é possível criar uma cadeia de sustentabilidade, induzindo práticas empresariais que tenham repercussão no mercado já que o Estado é o principal consumidor em larga escala do Brasil, com repercussão expressiva na iniciativa privada.

A construção da tomada de posição do poder público em relação às políticas públicas de defesa do meio ambiente já consta da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021), quando tratamos de licitações sustentáveis.

As licitações que preveem tais mudanças repercutem em muitas áreas, como mão de obra, inclusão de minorias, padrões de acessibilidade, entre outros aspectos. São as chamadas licitações sustentáveis.

A noção de contrato verde não é uma prescrição de valor simbólico, mas definida por objetivos padronizados de sustentabilidade para propostas relativas a fornecimento de bens, serviços, obras e concessões de uso da Administração Pública. “Essa noção induz e estimula o mercado no setor privado, assim como no setor público, onde atuam as empresas estatais, ao estabelecer uma relação direta entre uma oferta vantajosa e o melhor ciclo de vida do objeto consignado”.

Vale destacar as compras públicas sustentáveis na agenda 2030, onde a agenda de 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis, que podem ser definidos como o processo pelo qual as organizações públicas suprem suas necessidades de bens, obras e serviços públicos com bom custo-benefício ao longo de todo o ciclo de vida, gerando benefícios, tanto para a organização quanto para a sociedade e a economia, e reduzindo significativamente os impactos negativos sobre o meio ambiente.

A razão da sua implementação está nos gastos públicos que exercem um poder de compra enorme. Direcionar esses gastos para bens e serviços mais sustentáveis pode ajudar a orientar os mercados na direção da inovação e da sustentabilidade possibilitando, assim, a transição para uma economia verde.

Dentre os principais benefícios é possível referir a importância do exemplo e atingir objetivos políticos fundamentais. As compras sustentáveis permitem que os governos reduzam as emissões de gases de efeito estufa, melhorem a eficiência dos recursos e fomentem a reciclagem.

Entre os resultados sociais positivos: redução da pobreza, aumento da equidade e cumprimento das normas fundamentais de trabalho. Já nos resultados econômicos positivos: geração renda, redução dos custos e apoio a transferência de competências e tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propõe uma reflexão acerca do papel do Estado enquanto consumidor e a importância de incorporar a sustentabilidade em suas práticas de consumo.

O Estado, como um dos maiores consumidores de bens e serviços, tem o poder de moldar o mercado e influenciar o comportamento dos produtores e fornecedores, incentivando práticas mais sustentáveis. A implementação de políticas de compras públicas sustentáveis, como a consideração de critérios ambientais, sociais e econômicos nas licitações e contratos, tem se mostrado eficaz na promoção de inovação e desenvolvimento sustentável no setor privado.

Além disso, observou-se que a participação do Estado na promoção da sustentabilidade não se limita apenas às suas práticas de consumo, mas também se estende à criação e implementação de políticas e regulamentações que estabelecem padrões mínimos de sustentabilidade para todo o mercado. Essas ações têm o potencial de gerar mudanças significativas, promovendo a transição para um modelo de desenvolvimento mais sustentável e equitativo.

No entanto, também foi destacado que enfrentar os desafios atuais requer mais do que simplesmente adotar políticas de compras sustentáveis. É necessário um compromisso contínuo e coordenado entre diferentes níveis de governo, setor privado e sociedade civil, a fim de garantir que a sustentabilidade seja integrada de forma transversal em todas as políticas e práticas.

Em síntese, este estudo ressalta a importância do papel do Estado enquanto consumidor na promoção da sustentabilidade e na transição para uma economia verde e inclusiva. A adoção de práticas de consumo sustentáveis por parte do Estado não é apenas uma obrigação ética e moral, mas também uma oportunidade para impulsionar a inovação e o crescimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 17ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2015. 1422 p.

BENJAMIN, Antônio Herman; **MARQUES**, Claudia Lima; **MIRAGEM**, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 2032p.

CIPRIANO, Ana Cândida Muniz; **VIEIRA**, Luciane Klein. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de direito ambiental*, v. 25, n. 100, p. 583-609, out./dez. 2020. Disponível em: < <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3236>> Acesso em: 27/06/2023.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental Econômico e a Iso 14000*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 236p.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al; *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2011. 1408 p.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. 278p.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; 1600p.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 944p.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 27.06.2023.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque Nóbrega. **MALTA**, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá. A Expectativa por Contratos Públicos Sustentáveis na Lei 14.133/2021, publicada na Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (e-Revista) – Volume 6 (jul./dez. 2022). 145-160p.

1592

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2022. 952p.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 27.06.2023.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 27.06.2023.

TRIGUEIRO, André et. al. *Meio ambiente no século 21*. 4ª Edição. Campinas: Autores Associados LTDA, 368p.